

iv. Sobre os artigos 42 e 43 e os n.ºs 1 e 2 do artigo 45 da Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro.

O recenseamento eleitoral regulado na Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, é a condição primeira para a efectivação dos actos eleitorais subsequentes. Logo, não se realizam eleições, nem votação, sem a verificação deste acto. Trata-se, mais uma vez, de actos administrativos inerentes ao processo eleitoral.

A Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, estabelece nos artigos 42, 43, 44 e 45 os diferentes níveis que os recursos sobre o processo eleitoral devem obedecer.

Em síntese, os argumentos aludidos em relação aos dispositivos anteriores da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro, e Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, todos se aplicam para este caso da Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro.

v. Quanto aos artigos 155 e 156 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Julho, e os artigos 148 e 149 da Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho.

As disposições acima indicadas versam sobre a mesma matéria tratada anteriormente no presente Parecer, pelo que dispensa qualquer comentário, aplicando-se a mesma análise feita em relação as disposições anteriores.

III. Posição dos Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral na Comissão

O Grupo Parlamentar da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral na Comissão reitera os fundamentos aduzidos pelos requerentes por considerar a Comissão Nacional de Eleições um órgão apenas “supervisor do recenseamento e dos actos eleitorais nos termos do n.º 3 do artigo 135 da Constituição da República”.

O legislador ordinário da época ao atribuir competências jurisdicionais da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 28 da Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro, foi para além do comando constitucional do n.º 3 do artigo 135 da Constituição da República.

Por consequência a CNE é um órgão, meramente, de poder político com função administrativa por definição constitucional limitada (vide n.º 3 do artigo 135 da Constituição da República).

Assim, de forma alguma pode exercer funções de carácter jurisdicional dirimindo matérias de facto e de direito que carecem de prova.

Compulsando o Direito Comparado da Legislação Eleitoral da Tanzânia, País da SADC, Brasil e Portugal da CPLP verifica-se que a matéria de contencioso eleitoral é tratada em fórum judicial para dar maior garantia à independência, transparência, credibilidade e isenção dos processos eleitorais.

IV. Conclusão

Em face dos argumentos acima apresentados, a Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade considera que o pedido dos Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral para se declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro; Lei n.º 8/2007, de 26 de Fevereiro; Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro; Lei n.º 10/2007, de 5 de Julho; e Lei n.º 18/2007, de 18 de Julho, não deve proceder.

A Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e de Legalidade considera que não existe nas normas indicadas qualquer vício de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

V. Adopção

O presente Parecer foi adoptado pelos seguintes membros da Comissão:

Ussumane Aly Dauto – Presidente.

Saimone Muhambi Macuiana – Relator.

Abel Ernesto Safrão.

Adelina Rosa Bernardo.

António Jorge Frangoulis.

Daniel Litsure.

Daniel Matavel.

Duarte Cassiano.

Ernesto Cassimuca Lipapa.

Francisco José Dias.

João José Monteiro.

Luciano Augusto.

Mário Lampião Sevene.

Máximo Diogo José Dias.

António Pedro Muchanga em substituição de Manuel Fernandes Pereira.

Maputo, 16 de Abril de 2009.

VI. Voto Vencido

Os Deputados, Saimone Muhambi Macuiana – Relator; João José Monteiro e António Pedro Muchanga, todos da Bancada Parlamentar da Renamo – União Eleitoral votaram vencidos pelos argumentos apresentados na sua posição.

Aviso

Verificando-se um erro na redacção do artigo 36 da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 35 da Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho, que aprova o Regimento da Assembleia da República, ordeno a rectificação do artigo 36 da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36 (Investimentos abrangidos)

Os investimentos autorizados cujo investimento exceda o equivalente a doze biliões e quinhentos milhões de meticais, bem como os investimentos em infra-estruturas de domínio público levados a cabo sob o regime de concessão gozam dos benefícios fiscais, constantes desta secção”.

Maputo, 30 de Abril de 2009. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.